

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA**

PREGÃO PRESENCIAL SRP 004/2018

**COOTERMAT - COOPERATIVA DE
TRANSPORTE ESCOLAR RURAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ de nº 02.974.597/0001-09, com sede na
Av. Amazonas, nº 1.660, Centro, na cidade de
Rondonópolis (MT), CEP 78700-050, por seu
representante legal, Sr. PEDRO NUNES FARIAS, vem
apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão
presencial nº 004/2018, o que faz com âncora nos
seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS QUE ENSEJAM A IMPUGNAÇÃO

Analisando os termos do edital do pregão Presencial nº 004/2018 do município de Pedra Preta, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino da zona rural e universitários, consta no ponto 8.4 que:

“8.4. Encerrada a etapa de lances, na hipótese de participação de licitante microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), será observado o disposto no artigo 44 e 45, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, regulamentada pelo decreto nº 8.538/15.

Pregão nº 1657/2018
Data 02 / 02 / 2018
Horário 16 / 02 / 2018
Carga Municipal



8.4.1. A Pregoeira identificará os preços ofertados pelas ME/EPP participantes que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço, desde que a primeira colocada não seja uma ME/EPP;

8.4.2. As propostas ou lances que se enquadrarem nessa condição serão consideradas empatadas com a primeira colocada e o licitante ME/EPP melhor classificado terá o direito de apresentar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, no prazo máximo de 05 minutos.”;

No mesmo sentido os itens seguintes 8.4.3; 8.4.4; 8.4.5 e 8.5 também especificam condições de favorecimento às MEs e EPPs, sendo tal procedimento decorrente de Lei.

Em especial o item 8.4.5. do edital estabelece que: “havendo êxito neste procedimento, a ME/EPP assumirá a condição de melhor classificada no certame, para fins de aceitação...”

Com isso está sendo concedida a distinção tratamento e preferência às microempresas e empresa de pequeno porte, conforme conta da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste caso o mesmo benefício legal concedido às MEs e EPPs também devem ser propiciados às Cooperativas, entretanto o edital deixou de constar que as cooperativas fazem jus ao mesmo benefício legal, conforme passamos a demonstrar.

DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 ÀS COOPERATIVAS



7

É sabido que a administração pública deve ser pautada pelo princípio da estrita legalidade, cabendo cumprir minuciosamente o que lhe determina a Lei.

Neste sentido, cabe uma ressalva extremamente pertinente no que diz respeito aos ditames legais que norteiam o sistema cooperativista, em especial as normas que conduzem a igualdade de tratamento entre as cooperativas e as microempresas e empresa de pequeno porte aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial os benefícios da referida Lei Complementar nos certames públicos.

Aliás, reconhecimento legal já aplicado nos editais de licitações em outros municípios.

Tal equiparação de tratamento advém do artigo 34 da Lei 11.488/2007, que tem a seguinte redação:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

O referido artigo 3º da Lei complementar 123/2006 trás a definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, havendo no inciso II os parâmetros dentro dos limites de arrecadação para que seja enquadrada a empresa em tal situação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade



empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Voltando à regra do artigo 34 da Lei 11.488/2007, a qual determina igualdade de tratamento às sociedades cooperativas que se enquadrem na renda no inciso II do artigo 34, supra citado, declinando os benefícios dispostos nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar 123/2006.

Neste sentido, o artigo 44 da Lei Complementar 123/2006 está inserido no Capítulos V da referida legislação, ou seja, a regra prevista no edital que acampa a determinação do artigo 44 da citada Lei Complementar, onde diz que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, ante a determinação legal do artigo 34 da Lei 11.488/2007, onde estabelece a igualdade de tratamento entre as cooperativas que preenchem os requisitos do inciso II do artigo 3º da



Lei Complementar 123/2006, e as microempresas e empresas de pequeno porte, estando inclusivos em tais benefícios aqueles dispostos no capítulo V da alegada Lei complementar, entre eles a regra do artigo 44.

Deste modo, o edital deveria trazer a previsão de enquadramento das cooperativas que se enquadrassem na referidas condições a igualdade de tratamento dispendido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive preferência no desempate com valor que seja igual ou até 5% superior à melhor proposta classificada.

DO PEDIDO

De tudo que foi exposto, para dar a devida compreensão legal aos benefícios legais que a muita luta foi concedido ao sistema cooperativista, o qual na maior parte das vezes é composto por pessoas de poucas posses e com desejo empreendedor, há que ser reconhecida a nulidade do ponto 8.4, e seguintes, do edital que deixou de contemplar a igualdade de tratamento estabelecida no artigo 34 da Lei 11.488/2007, o que pode incorrer em grave prejuízo não só a possíveis cooperativas licitantes com esta municipalidade, mas com todo o sistema cooperativista que possui e direito legalmente estabelecido de concorrer em igualdade de condições com as microempresas e empresas de pequeno porte.


De modo que, requer seja acolhida a impugnação para que seja refeito o edital fazendo constar a equiparação das cooperativas às microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de desempate, conforme regra dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, cabendo a retificação dos itens 8.4, 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3, 8.4.4 e 8.4.5 do Edital, para constar que encerrada a etapa

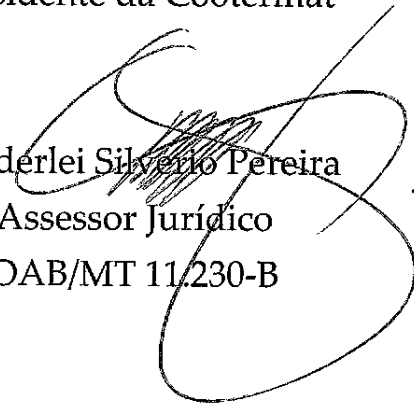


de lances, sendo verificada a ocorrência de empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e **sociedades cooperativas**, nos termos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 conjugado com o artigo 34 da Lei 11.488/2007.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis/MT, 02 de fevereiro de 2018.


Pedro Nunes Farias
Presidente da Cootermat


Vanderlei Silveiro Pereira
Assessor Jurídico
OAB/MT 11.230-B